PROCESSO Nº: @RLI 20/00237562
UNIDADE GESTORA: SCPAR Porto de Imbituba S.A
INTERESSADOS: Jamazi Alfredo Ziegler, atual Presidente da SCPAR Porto de Imbituba S.A; SCPAR Porto de Imbituba S.A
ASSUNTO: Levantamento acerca da permanência do Sr. Helton de Souza Zeferino como membro do Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba S.A
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 444/2020

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de processo com vistas a verificar a permanência do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, na condição de membro titular do Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba S.A, por indicação do acionista majoritário, o Governo do Estado de Santa Catarina.

A autuação do presente processo foi solicitada pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC[1], deste Tribunal, em face da possível exposição a risco da imagem da Empresa, desvalorização de seu patrimônio, bem como a possibilidade de suscitar questionamentos acerca do correto funcionamento do Conselho Fiscal, eis que evidenciado o potencial descumprimento de requisito exigido para atuação de um de seus componentes.

O procedimento foi acolhido pela presidência desta Casa, por meio de Despacho de fl. 3.

Ato contínuo, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC[2], após ampla e pormenorizada análise, sugeriu ao Relator o estabelecimento de **Medida Cautelar** que possa fazer cessar, com a suspensão da remuneração correspondente, o exercício na condição de representante do governo estadual, como membro titular do Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba, do Sr. **Helton de Souza Zeferino**, sugeriu, ainda, encaminhamento para o conhecimento e manifestação do Sr. **Gustavo Salvador Pereira,** Presidente da SC Participações e Parcerias S.A – SCPAR e acionista único que representa 100% (cem por cento) do

[1] Informação n. 005/2020 (fls. 6-9)
[2] Relatório n. 48/2020 (fls. 10-16)

Capital Social da SCPAR Porto de Imbituba, bem como à sua Excelência Sr. Governador do Estado, **Carlos Moisés da Silva**, acionista majoritário junto a SC Participações e Parcerias S. A. – SCPAR.

Os autos vieram ao meu Gabinete.

Dentre os aspectos Legais e Doutrinários da condição de Conselheiro Fiscal da Estatal, destaco o artigo 147, §3º Lei Federal n. 6.404/1976, que estabelece que **o conselheiro dever ter reputação ilibada**.

> Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.
> ...
> § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)
> I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)
> II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

Segundo o Dicionário Aurélio (2010, *online*), o termo "ilibado" significa "não tocado", "não corrompido", "imaculado", ou seja, tal requisito está intimamente relacionado aos princípios da Administração Pública, ante a função a qual se pretende exercer. Está vinculado, em especial, ao princípio da moralidade, o qual exige atuação ética do gestor público.

Importante ressaltar, neste ponto, a importância da sobreposição do interesse público ao privado. Por cautela, deve sempre prevalecer o interesse público.

No âmbito da SCPAR Porto de Imbituba S. A., o seu Estatuto Social, estabelece a necessidade de a empresa possuir o Código de Conduta e Integridade, de conteúdo que no mínimo disponha acerca dos princípios, valores e missão da estatal, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude. Segundo o Corpo Instrutivo, o Código[3] prevê sanções e penalidades face o cometimento de práticas relacionadas a Inquérito Policial, instaurado.

No que diz respeito a situação do Sr. Helton, como membro do Conselho, a Instrução relata que na Assembleia Geral Extraordinária da SCPAR Porto de Imbituba realizada em 13/05/2019 o mesmo foi eleito membro titular do Conselho

[3] ANEXO: Código de Conduta e Integridade.pdf

Fiscal, como representante do Acionista Único – SC Participações e Parcerias S. A. – SCPAR, com mandato se expirando em 29/06/2020.

Menciona a Instrução que chegou a ser elaborada uma ata de Assembleia Extraordinária destituindo a permanência do Sr. Helton de Souza Zeferino, no entanto, até o momento, não se obteve a confirmação acerca da destituição.

Vejamos.

Informa a Instrução que é de conhecimento deste Tribunal, por meio de consulta junto ao portal da transparência[4], e outros meios, que o Sr. Helton de Souza Zeferino, permanece na condição de membro titular do Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba S. A., por indicação do acionista único, a SC Participações e Parcerias S.A. – SCPAR, que por sua vez tem o Governo do Estado de Santa Catarina, como seu acionista majoritário.

De igual forma sabe-se que o Sr. Helton de Souza Zeferino, ocupou até o dia 30/04/2020 o cargo de Secretário Estadual da Saúde do Governo. Ressalta a Instrução que neste período já havia iniciado as investigações para apurar a compra de respiradores.

Segundo o Corpo Técnico este fato, já permitiria o afastamento do mesmo.

A área técnica ressalta que foi instituída uma força-tarefa composta pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) e pela Polícia Civil que desencadeou a Operação 02 (oxigênio).

Dentre as ações empreendidas pelo judiciário se destaca o cumprimento de mandados de busca e apreensão e sequestro de bens, face à investigação de crimes contra a administração pública ocorridos em processo de dispensa de licitação para aquisição emergencial pelo Estado de 200 respiradores, ao custo de R$ 33 milhões, pagos de forma antecipada, sem as devidas garantias.

As investigações identificaram suposta fraude no processo de aquisição dos equipamentos, envolvendo a corrupção de agentes públicos, falsidade ideológica em documentos oficiais, criação de empresas de fachada administradas por interpostas pessoas e lavagem de dinheiro.

Conforme evidenciado pelo Corpo Instrutivo, em Despacho da Desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti, na data de 11/05/2020, nos autos n.

[4] (http://transparencia.portodeimbituba.com.br/despesas-sc/remuneracao/dados-servidor/?id=3772) (ANEXO: informação portal da transparência.pdf)

5010352-88.2020.8.24.0000, consta, dentre outras medidas, busca e apreensão e bloqueio de bens formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pela Polícia Civil do Estado, em face de oito pessoas, entre elas o Sr. **Helton de Souza Zeferino,** em razão de suposta prática de crimes contra a administração pública, como peculato, corrupção ativa e passiva, e, possivelmente, lavagem de dinheiro, a depender do destino dado aos valores pagos pelo erário, além de delitos licitatórios.

Pois bem.

Tais fatos, no entendimento da Diretoria Técnica, revelam motivos que se mostram incompatíveis com o assento do Sr. Helton de Souza Zeferino, no Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba., o que é razoável e justifica a ação por parte desta Corte de Contas, sobretudo em razão do motivo da ação judicial em curso, que refere à suposta prática de crimes contra a administração pública.

No âmbito desta Casa cuida-se dos autos relacionados à Dispensa de Licitação voltada à aquisição dos respiradores, - Processo RLI 20/00179260, como também do RLI 20/00190825, igualmente afeto à matéria referente a aquisições e insumos e serviços no combate à pandemia causada pelo coronavírus.

Percebe-se, diante dos fatos aqui elencados, que a permanência do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, na condição de membro titular do Conselho Fiscal da SCPAR, pode, de fato, expor negativamente a imagem da Empresa, prejudicar seu patrimônio, bem como suscitar questionamentos acerca do correto funcionamento do Conselho Fiscal.

Ainda, neste ponto, destaca-se a importância da sobreposição do interesse público ao privado que por cautela, deve-se dirigir a favor do interesse público.

Em se tratando de cautelar, o próprio termo, por si só, é eloquente em relação à proteção de valores prementes, no caso a credibilidade da estatal, sendo que qualquer dubiedade quanto à fragilidade da lisura pode gerar impactos negativos.

Nunca é redundante frisar que não se trata de julgamento de mérito, mas de afastar riscos.

A conquista e mantença da credibilidade se constitui em preocupação fundamental no âmbito econômico, e tem recebido cada vez mais destaque nas organizações.

O retorno que um país ou uma entidade obtém sobre a credibilidade e segurança institucional, na atualidade, representa um fator determinante de sua exitosidade.

Destarte, infere-se, em um grau cada vez maior, que proscrever riscos torna decisivo para o sucesso de uma organização.

Por conseguinte, impõe-se o afastamento, porquanto significa que a mantença da credibilidade se transformou em um elemento fundamental da dinâmica da nova ordem.

De outro lado, esta realidade impacta não apenas a estrutura da organização, em termos de credibilidade institucional, mas também a eficácia dos conselhos, que desempenham funções relevantes, não apenas formais, visto que a confiança, a lealdade e o compromisso com o mantenedor da empresa também se tornam valores perseguidos.

Assim, a medida cautelar requerida pela Instrução é importante, imprescindível e se faz necessária, encontrando amparo no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 que positivou o poder geral de cautela que é amplamente conferido aos Tribunais de Contas pela doutrina especializada e pelo Supremo Tribunal Federal e que garante a adoção de medidas cautelares para, sendo o caso, prevenir a ocorrência de lesão ao erário.

Diante de todos os fatos aqui evidenciados, DECIDO:

Considerando que foi instituída uma força-tarefa composta pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) e pela Polícia Civil que desencadeou a Operação 02 (oxigênio);

Considerando que dentre as ações empreendidas se destaca a aquisição por meio de Dispensa de Licitação dos 200 respiradores ao custo de R$ 33 milhões, pagos de forma antecipada, sem quaisquer garantias, que está sendo analisado em processo específico, no âmbito deste Tribunal de Contas (@RLI-20/00179260);

Considerando a ação judicial em curso a qual dentre outras medidas trata da busca e apreensão e bloqueio de bens, em face de oito pessoas, dentre elas o Sr. Helton de Souza Zeferino,

Considerando que o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, figura na condição de investigado na Operação O2;

Considerando que a permanência do Sr. Helton de Souza Zeferino na condição de membro titular do Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba pode expor negativamente a imagem da Estatal, podendo inclusive causar prejuízo ao patrimônio da Empresa;

Considerando a importância da sobreposição do interesse público ao privado, isso porque no caso de dúvidas acerca da reputação ilibada, do Sr. Helton de Souza Zeferino, pré-requisito para compor o Conselho Fiscal segundo art. 147, §3º da Lei Federal n. 6.404/1976, por cautela, deve-se dirigir a favor do interesse público; e

Considerando por fim que, o art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 positivou o poder geral de cautela que é amplamente conferido aos Tribunais de Contas pela doutrina especializada e pelo Supremo Tribunal Federal e que garante a adoção de medidas cautelares para, sendo o caso, prevenir a ocorrência de lesão ao erário.

1. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba S.A., na pessoa do seu presidente o Sr. **AMANDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR**, o imediato afastamento, com a suspensão da remuneração correspondente, do Sr. **HELTON DE SOUZA ZEFERINO**, do exercício na condição de representante do governo estadual, como membro titular do Conselho Fiscal da SCPAR Porto de Imbituba S.A., com base no poder geral de cautela conferido às Cortes de Contas até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva.

2. ENCAMINHAR para conhecimento e manifestação, **no prazo de 5 (cinco) dias**, do acionista único que representa 100% (cem por cento) do Capital Social, a SC Participações e Parcerias S.A. – SCPAR, na pessoa de seu presidente o Sr. **GUSTAVO SALVADOR PEREIRA**, acerca da possibilidade do mesmo exercer sua prerrogativa de submeter a Assembleia Geral Extraordinária da estatal a destituição do Sr. Helton de Souza Zeferino, eis que se trata de indicação de representante do acionista único junto ao Conselho Fiscal da mesma, podendo na oportunidade indicar novo componente, ou permitir que o membro suplente assuma as funções.

3. ENCAMINHAR para o conhecimento e manifestação **no prazo de 5 (cinco) dias,** à sua **Excelência Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, CARLOS MOISÉS DA SILVA** acerca da possibilidade do mesmo exercer sua prerrogativa na qualidade de acionista majoritário junto a SC Participações e Parcerias S.A. –

SCPAR e instá-la a submeter a Assembleia Geral Extraordinária da SCPAR Porto de Imbituba S. A., a destituição do Sr. Helton de Souza Zeferino, eis que se trata de indicação de representante do acionista único junto ao Conselho Fiscal da mesma.

4. DETERMINAR à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão à sua Excelência Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva; Sr. Jamazi Alfredo Ziegler, atual Presidente da SCPAR Porto de Imbituba S.A, Sr. Helton de Souza Zeferino, Amandio João da Silva Júnior e Gustavo Salvador Pereira.

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas as providências acima, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de maio de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR